

Senhores. — A vossa comissão de agricultura da Câmara dos Deputados examinou atentamente o projecto de lei de utilização dos terrenos incultos, e depois de modificado, entrega o à vossa ponderada apreciação.

Pesou sobre a vida nacional um enorme *deficit* cereali-fero, hoje mantido no mínimo por se ter desenvolvido a cultura do trigo, mas sem garantia de extinção duradoura.

Desde 1905 até 1909 importámos 489:630 toneladas de trigo, no valor alfandegário de 21:312 contos de réis; ou seja a média de 97:926 toneladas e 4:262 contos de réis por ano.

Milho importámos 201:652 toneladas, no valor alfandegário de 1:219 contos de réis; ou seja 40:330 toneladas e 1:219 contos de réis por ano.

Lã importámos 11:161 toneladas, no valor de 5:279 contos de réis; ou seja 2:232 toneladas e 1:056 contos de réis por ano.

Gado vacum importámos 210:870 cabeças, no valor de 5:362 contos de réis; ou seja 42:174 cabeças e 1:072 contos de réis por ano.

Estas quatro verbas, que só por si oneram a economia nacional com a média de 7:609 contos de réis anuais, mostram perfeitamente que, embora Portugal possa e deva vir a ser um país agrícola, ainda não chegou a equilibrar, ou sequer a mostrar grande tendência para o equilíbrio, entre a sua produção da terra com o consumo nos artigos mais fundamentais: o pão, a carne e a lã.

Por outro lado, no mesmo periodo de cinco anos importámos 5.460:353 toneladas de carvão de pedra, no valor alfandegário de 19:551 contos de réis; ou seja 1.092:070 toneladas e 3:910 contos de réis por ano; o que prova que ainda não começámos a utilizar a energia dos nossos rios e torrentes para a economia industrial.

A conclusão que nos dá a estatística portuguesa é que estamos na infância da utilização do país; e o mais singelo exame da nossa vida mostra uma emigração quasi toda forçada e falha de capacidade para a vida de cerca de 40:000 unidades, na máxima parte para fora do nosso solo colonial; a densidade enorme da população do norte do país, que chega a passar de 200 habitantes por quilómetro quadrado, enquanto ao sul do Tejo mal passa ela de 17; e que, se apenas uma pequena fracção do país está hoje sem dono, uma parte d'ele está inculto e desarborizado, a máxima parte está mal cultivada, mal habitada e apresenta condições mesológicas e sociais que lhe dão a característica de país na infância da vida hodierna: — escasseiam os caminhos de ferro, as estradas e as grandes matas nacionais; faltam em absoluto os canais de navegação e irrigação, as instalações hidro-eléctricas, a siderurgia e oficinas metalúrgicas; tudo aquilo, emfim, que devia caracterizar uma nação trabalhadora e culta em vida progressiva, enraizada a este canto privilegiado da Europa.

Mantemos hoje, mercê dos agentes naturais poderosos e inalteráveis, uma situação agrária e demográfica no solo pátrio com traços gerais de semelhança áqueles que tinha a nossa terra antes de a demarcarmos a golpes de espada. As evoluções políticas portuguesas não alteraram as características demográficas: o aumento de população só trouxe a saturação do país, e forçou a emigração, agravada por várias causas, mas, no fundo, devida a que a terra não sustenta de modo algum mais gente, possuída e explorada como está agora. Se nos tempos da formação de Portugal

o Minho era de cultura intensa e quasi hortícola, espano-romana, e o Algarve tinha uma cultura parecida, ligada às civilizações da Síria e da Arábia, enquanto o resto do país devia apresentar naturalmente a cultura intensa e a população concentrada em núcleos muito densos, relativamente, e muito afastados entre si, com modalidades demográficas de Trás-os-Montes ao Baixo Alentejo, todas as vicissitudes históricas por esses séculos fora ficaram dominadas pelo clima, e podemos dizer sem receio que toda a nossa vida futura vai ficar dependente e dominada quasi exclusivamente, como ficou até agora, pelos mesmos factores naturais afora qualquer influência forçada do convívio mundial.

A lição dos séculos passados traz-nos outra conclusão: que toda a evolução progressiva dum povo está intimamente ligada aos recursos alimentares desse povo. É um facto geral, salientado por Ferrero na história de Roma e bem exemplificado no periodo áureo das nossas descobertas e conquistas em seguida ao povoamento e vida agrícola do comêço do século XIV.

Curioso seria relacionar, com o relêvo orográfico e as linhas hidrográficas do País, o conjunto dos isogramas climáticos, especialmente o da evaporação, da chuva e da luminosidade solar, e coordenar tudo isto com a geologia portuguesa, para vermos que justamente a região até hoje mais desfavorável e menos habitada — a de menos chuva e mais luz, que chega a ser cruel — deverá ser a mais propícia para uma população densa e feliz, a mais rica e a mais adequada a uma vida social superior.

Não nos escasseia lugar onde arrumar bem a população que não encontra hoje aquelas condições de vida desejada, e que por isso emigra: Temos Tejo ao sul, uma superfície dum *têrço* do país, cêrca de 2.500:000 hectares de terreno, com cêrca de 400:000 habitantes apenas, quando êle pode comportar, dentro de pouco tempo, mais de 2.000:000, e poderia sustentar, sem favor, uma população igual à da Bélgica, 7.500:000 habitantes, visto que é quasi igual a ela em superfície e muito superior em condições naturais.

É a parte do país que gosa da inestimável benção da aridez. A chuva é insufficiente para a produção segura de muitas colheitas herbácias, mas bastante para a irrigação da máxima parte da terra arável e para as culturas arbórias. O solo é rico e o clima luminoso, quanto basta para uma agricultura feliz. A posição geográfica, o relêvo adoçado do país, Tejo ao sul, completam as vantagens naturais.

O Minho tem uma altura pluviométrica grande e relativamente bem distribuída, o que o aproxima um pouco dos países de chuvas estivais. Tejo abaixo não só a chuva é relativamente escassa, mas principálmente é nula ou deficiente em excesso, na quadra em que mais seria precisa para a agricultura.

Em ambas as regiões a natureza obriga o homem a trabalhar, mas enquanto que no norte ela dá uma magra recompensa, no sul é pródiga de beneficios. Há, porém, uma diferença característica: enquanto no norte os recursos naturais podem ser aproveitados individualmente; no sul, para grandes beneficios, será necessária a vida organizada colectivamente. Doutra forma não há água para as culturas e a região terá de ficar entregue à aspereza do clima.

Sem cooperação não se pode povoar o Alentejo, nem torná-lo o celeiro do país. A cooperação é aquela lei inerente à aridez da terra; por ela, não resta a menor dúvida, podemos trazer a fartura ao país da charneca e da temperatura das primeiras vinte léguas de areia do Saará...

Por ela fica assegurada a abundância das colheitas, porque não há os acasos da chuva, os perigos da seca, mas sim a água garantida para, com os amanhos a tempo, a terra produzir. Deixa de haver o risco, há a certeza científica, e isto assegura a prosperidade da agricultura, pois ela sabe com o que poderá contar para o seu desenvolvimento. Esta característica de estabilidade das colheitas não beneficia só o agricultor, mas toda a população: os trabalhadores rurais, os caminhos de ferro, os bancos, o comércio, a indústria, toda a vida económica, emfim, relacionada com a região.

Outra vantagem é a diversidade de culturas. Deixará o Alentejo de ter apenas a cortiça, a criação de suínos, o fabrico de azeite, a cultura do trigo e alguma criação de gado bovino, como fontes de receita. Dentro dos limites climatéricos, que tam amplos são no campo das culturas no sul do país, tudo, e em escala enorme, pode ser obtido: prados, hortas, pomares, enormes quantidades de gado vacum e lanígero, e extensíssimos campos de cereais, especialmente de trigo e milho, devem modificar intensamente a economia regional. Pode-se graduar a humidade do terreno, de acôrdo com as necessidades das culturas, e poucos hectares, 8 ou 10, em alguns casos, de terreno, bastarão para sustentar, com confôrto, uma família numerosa.

Com o aumento de produção e com a capacidade de obter a diversidade de culturas, vem logo a alteração do regime agrário. Região irrigada transforma-se em região de pequeno prédio rural. O Alentejo é vastíssimo, junto dos canais e albufeiras a terra terá de ser densamente povoada e intensamente cultivada, mas ainda ficará muito terreno no mesmo aspecto de cultura extensa, povoado pelas suas árvores típicas ou destinado a matas particulares e nacionais.

Com a mudança do regime agrário, pelo povoamento da grande propriedade advêm grandes vantagens sociais, quer pelo maior convívio, quer pela criação de commodidades que hoje mal são sonhadas, quer principalmente pela formação da sua geração nova cheia de iniciativa e de amor à terra.

Por outro lado, arborizando-se intensamente a região, regando a e cultivando-a, suavizar-se há muito o clima, tornar-se há êle mais tonificante e menos áspero.

Embora não esteja ainda bem definida a acção das florestas sobre o clima, sendo antes considerado como resultado da chuva do que como causa dela, não resta dúvida nenhuma que há toda a vantagem mesmo sob este ponto de vista, além do económico e social, em desenvolver o mais possível a irrigação e o regime florestal nas regiões rurais. Verificou-se que a frequência e a intensidade de ventos muito quentes e secos diminuiu na costa do Pacífico desde 1859. Nos primeiros sete anos anteriores aquelle, quando os vales interiores da Califórnia estavam incultos, o número de dias quentes foram em média 13 por ano; de 1859 a 1871 a média anual foi reduzida a 4. Formou-se e confirmou-se a opinião de que a imensa quantidade de terra submetida à irrigação na Califórnia e o conseqüente grande aumento de superfície com vegetação, foi a razão óbvia porque houve diminuição naqueles ventos prejudiciais. (*Irrigation and Water Storage in the Arid Region* pag. 11, U. S. G. S).

Não é só a terra das bacias do Tejo, Sado e Guadiana que precisa de trabalhos de irrigação para tornar-se muito produtiva e capaz de culturas muito variadas e lucrativas. Bastas terras do Douro e Trás-os-Montes, das Beiras e Estremadura, e até muitas terras do Minho, care-

cem de obras hidráulicas importantes para uma agricultura desenvolvida e assegurada.

Entendemos que está na utilização das águas correntes e da água subterrânea, e na arborização metódica e rápida do País, paralela com aquela, a grande medida de fomento nacional. Pois se é um facto indiscutível que foi sempre, no fim de contas, o clima que deu a distribuição demográfica deste recanto da península ibérica desde os tempos históricos até hoje. (*Le Portugal au Point de vue Agricole*, Introd.) nós devemos estudar o conjunto de medidas que possam afastar os obstáculos naturais da boa utilização do País. Deram-nos, e estão a dar-nos, as nações mais adiantadas as melhores lições neste sentido: irrigar os campos; arborizar os montes.

Estamos mais favorecidos do que quasi toda a vastíssima região árida norte-americana que fica entre os meridianos 98° e 122°, e do que a maior parte das regiões áridas da terra.

Assim temos: Chuvas de inverno (inv. meteorológico Dezembro, Janeiro e Fevereiro). Lisboa 288 mm.; Évora 251; Campo Maior 198. Chuvas da Primavera (Março, Abril e Maio) Lisboa 212; Évora 195,7; Campo Maior 178,2 mm.; Chuvas de verão (Junho, Julho e Agosto) Lisboa 26,0; Évora 36,0; Campo Maior 41,0 mm.; Chuvas do outono (Setembro, Outubro e Novembro) Lisboa 221,0; Évora 157,2; Campo Maior 149,0 mm.

Este singelo exame mostra a necessidade da irrigação agrícola, porque a chuva da primavera, e principalmente a do verão, é muito escassa; mas muitas regiões de grande cultura, na Califórnia, na Arizona, no New México, no Colorado, em Utah, etc., onde se fizeram importantes obras de irrigação, não tem senão 25 a 60 milímetros de chuva desde Abril a Agosto inclusive; tendo apenas 75 a 250 mm., raras vezes 500 mm. de chuva por ano; enquanto que Lisboa tem 748; Évora 640; Campo Maior 567 milímetros por ano.

E se nós temos a evaporação de 197 mm. em Agosto em Lisboa e 1300 mm. de evaporação anual; 876 mm. em Agosto em Évora e 2.292 mm. anual; 349 mm. em Agosto em Campo Maior e 2.753 mm. anual, regiões americanas e outras onde se exerce a irrigação tem como nós 2.250 a 2.500 mm., e mais, de evaporação anual e 325 mm. e mais, de evaporação no mês mais sêco, sem terem as condições geológicas e agrológicas que possuímos.

Não é só pelo abastecimento dos produtos; que tanta falta nos fazem, e pelo aumento do valor das terras, que pode ir até 10 e 20 vezes mais, que a irrigação e arborização nos será útil, mas também pela utilização de muita energia dos nossos rios e torrentes; que sempre temos perdido, e pela navegabilidade dalguns rios e canais. E se a influência da energia hidro eléctrica há-de ser grande na indústria e no bem-estar da população, não menos sensível será para a agricultura pelo fabrico dos adubos azotados pela electricidade, para o que basta só a energia natural da água, o ar e pouco mais.

Indústrias químicas que nos fazem falta, e a utilização da madeira para o fabrico da pasta de papel e doutros produtos industriais podem ser logo introduzidas no País com grandes vantagens.

Devemos olhar para o fomento agrícola como a mais fundamental garantia da defesa nacional. É deplorável a nossa situação neste ponto: não podemos, em caso de guerra, resistir quasi nenhum tempo sem a importação de géneros alimentícios. «Se estivesse na minha mão, diz James Hill no *Highways of Progress*, construiria menos um par de navios de guerra por ano. Talvez um só bastasse. Tomaria aqueles 5 mil ou 6 mil contos por ano e faria pelo menos mil escolas de agricultura nos Estados Unidos a 5 contos por ano para cada uma, sobre a forma de granjas modelos.» Esta granja modelo seria simplesmente um trato de terreno conforme no tamanho, no

tratamento do solo, na escolha da cultura afolhamentos e métodos de cultura com os métodos agrícolas modernos. O seu fim seria fornecer a toda a vizinhança um modelo vivo para a instrução comum.

... «Ao lado de cada escola primária, aquela contribuiria para a inteligência, para o progresso, para o bem estar do País, tanto sob o ponto de vista moral, como material...

Não podemos esperar pelos resultados das outras escolas: porque a urgência não é para a geração que vem, mas para esta de agora. A instrução em métodos aperfeiçoados deve ser levada ao cultivador, justamente ao lugar onde ele está, à sua própria terra.»

«Os vales irrigados valem mais do que os navios de guerra, e por cada navio de guerra que lançamos ao mar, devíamos irrigar pelo menos um novo vale no *West*. Os preparativos militares são bons, mas os preparativos sociais são melhores.

Diz William Smythe:

«No caso de guerra dalguma nação connosco, ou dum conflito internacional em que forçadamente tenhamos de ser achados — pois não é neutro quem quere — estaremos muito mais seguros tendo dentro do país recursos para resistirmos largo tempo do que tendo alguns navios de guerra a guardar as costas, os quais permitirão, ou não, o abastecimento por mar quando a fronteira nos estiver vedada. Quanto mais desprovidos de defesa marítima, como agora...»

Por outro lado, boa escola nos darão a irrigação dos terrenos semi-áridos e as granjas modelos dos processos modernos de cultura, de civismo e de iniciativa.

Julgamos, pois, que a primeira de todas as medidas de fomento, antes da viação e de qualquer outra, é a irrigação agrícola acompanhada da arborização do País.

Parece nos que a *Try-farming* não basta para uma cultura intensa e variada das nossas regiões de verão árido; e principalmente que não mudará sensivelmente as características demográficas da terça parte do País, nem assegurará alguns produtos da terra que nos são mais fundamentais — a carne, o milho e a lã — não deixando, porém, de ser uma prática que muito convêm introduzir.

Em dois aspectos consideramos este projecto de lei: sob o ponto de vista económico-financeiro e sob o ponto de vista de organização e viabilidade.

1.º Os escassos estudos que estão feitos mostram que se poderá construir as principais obras de irrigação por oito mil contos de réis: por isso a verba de seis centos contos de réis anuais deve bastar, durante doze anos, para a execução deles. É uma verba importante: mas é uma verba que de modo nenhum pode ser regateada.

Nós gastamos todos os anos muitos contos de réis em viação; e a verdade é que esta só lenta e indirectamente aumenta a produção da terra e por si só não basta para garantir uma agricultura estável. Ao passo que a irrigação produz verdadeiras transformações sobre a terra.

Bem diz Newell:

«Cem espigas de trigo substituem uma herveira agreste, e cem cabeças de gado pastam onde antes um antilope ou dois erravam».

Na América do Norte, E. U., 14:000 famílias estão hoje instaladas em sitios que antes eram quasi puros desertos. Por isso julgamos que se o Estado não pode dispor duma grande verba para irrigação, deve cercar por todas as formas as despesas de carácter não reproductivo, e até as outras despesas de fomento, para fazer as obras de irrigação, porque julgamos este como um dos maiores

problemas nacionais; é tam seguro o dinheiro nele empregado, que em dois anos, quando muito, estará cobrado em produtos o dispêndio de cada obra.

Como a provincia de S. Tomé dá saldo que deve passar de duzentos contos de réis, se fôr bem organizado o seu orçamento de receitas e bem limitadas as suas despesas, sem o mínimo embaraço para os seus melhoramentos, nem para o seu govêrno ou administração, nem tampouco para quaisquer auxílios às outras colónias, como tem sido norma até hoje seguidã, entendemos que este saldo deve ser contado a favor das obras de irrigação na metrópole.

2.º Entendemos que a água dos rios e torrentes é um património nacional que deve ser utilizado para beneficio geral. E nesse sentido classificamos as obras de irrigação em três tipos conforme a sua importância: da iniciativa do Estado; da iniciativa dos distritos; da iniciativa dos municípios.

Nas regiões áridas a água é a riqueza da terra: e por isso não deve ser concedida a empresas exploradoras, mas ficar apenas na mão do Estado ou de todos os interessados organizados em associação exploradora, de forma que cada parcela de terreno tenha assegurada a sua cota parte de água.

Por isso propomos que o Govêrno em primeiro lugar mande fazer o estudo dum plano geral de irrigação do país; e classificar as obras segundo a sua importância. Depois marque às da iniciativa do Estado a sua ordem de prioridade.

Os engenheiros e todo o mais pessoal necessário fazem o estudo e orçamento de cada obra, e ao mesmo tempo o mapa topográfico e cadastral de todas as terras que podem ser regadas.

As obras são feitas por empreitada, mediante concurso público.

E as terras irrigáveis ficam depois com direito à agua mediante uma anuidade por doze anos. Esta anuidade, integrada por toda a superficie irrigada, cobrirá em doze anos a despesa dos projectos de irrigação.

De forma que o dinheiro volta ao cofre do Estado para novos trabalhos.

Os distritos e os municípios, tendo estudado por processo semelhante as suas obras de irrigação, ou fomento rural, são autorizados a contrair empréstimos para a realização delas, mediante a organização de sindicatos que se responsabilizam pelo pagamento das obras, ou a caução das terras pela sua anuidade da água. Ou o Estado fornece-lhes os recursos para as obras.

Feitas as obras cada parcela de terreno terá a sua cota de agua; e os interessados poderão formar uma associação para a exploração e conservação do sistema.

Preferimos o encargo em anuidade por um prazo determinado, em média doze anos, a um tributo permanente, como em alguns países. E não concordamos com a concessão das obras hidráulicas a empresas exploradoras.

Julgamos fundamental a arborização dos montes e serras e muito conveniente o desenvolvimento da cultura da oliveira e dos pomares; por este projecto de lei secundamos as iniciativas particulares nesse sentido.

Do fundo da utilização dos terrenos isentos sairá também o dinheiro necessário para obras de drenagem, colmatagem, defesa ou conquista de terras aos rios, para viveiros, matas, granjas modelos, subsídios a postos piscícolas, poços artesianos de interesse colectivo, crédito e viação relacionada com o fomento rural.

Por isso a comissão de agricultura recomenda com todo o interesse este projecto de lei como da máxima necessidade e utilidade para o país.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O produto da venda de baldios do Estado conforme este decreto, a verba de 400:000\$000 réis anuais,

especial, ou obtida impreterivelmente por economias nas despesas orçamentais de menos efeito produtivo, mais 200.000\$000 réis anuais, ou a verba que se possa retirar do saldo orçamental da provincia de S. Tomé e Príncipe, são postos de lado como fundo especial do Tesouro Público, fundo agrícola, para serem empregados no estudo, construção e conservação de trabalhos de irrigação, drenagem, arborização, instalação e custeio de granjas ou herdades modelos, subsidio a postos piscícolas, e eventualmente em instalações hidro-eléctricas tendentes ao fabrico de adubos químicos ou à exploração da energia na agricultura e nas outras indústrias, bem como a quaisquer medidas de utilização dos terrenos incultos.

Art. 2.º O Ministro do Fomento fica desde já autorizado a mandar estudar por pessoal competente, destacado dos serviços hidráulicos, agronómicos, florestais e meteorológicos, sem prejuízo, sendo possível, dos serviços destes quadros, ou em comissão especial, um plano geral de irrigação, drenagem e arborização do país, e especialmente nas regiões riba e alentejanas, compreendendo os açudes, reservatórios, albufeiras, canais, diques para colmatagem, defesa ou conquista de terras aos rios, poços artesianos de interesse colectivo, viveiros e matas, para que no começo de cada sessão legislativa o Ministro do Fomento possa informar, como impreterivelmente tem de fazer, em face dos projectos orçamentados, da quantidade, qualidade e situação das terras que podem ser irrigadas, drenadas ou arborizadas, e de todos os factores relativos à praticabilidade de cada obra, qual projecto ou secção de projecto deve ser estudado definitivamente, e passar à construção, de acôrdo com este decreto; e também possa relatar o custo dos trabalhos em execução e dos que terminaram.

§ 1.º Como primeira medida, o Governô nomeará, dentro do prazo dum mês depois de promulgada esta lei, dois engenheiros, dois agrónomos e um meteorologista para juntarem e estudarem sem demora todos os elementos que haja para o delineamento do plano geral de irrigação; e contratará no prazo de oito meses um engenheiro especialista para organizar os trabalhos de estudo e projecto das primeiras obras. As obras de irrigação agrícola serão depois classificadas em três grupos: nacionais (da iniciativa e obrigação do Estado) distritais e municipais. Para cada uma se farão os projectos, estabelecida a prioridade delas, e se estudará a melhor forma de as levar a execução. As obras distritais e municipais também podem ser construídas ou subsidiadas pelo Estado, quando assim fôr reclamado pelos povos interessados.

§ 2.º Na elaboração de cada projecto, nacional, distrital ou municipal, reservar-se hão as parcelas que forem convenientes para o estabelecimento de granjas, viveiros e matas nacionais, cujos terrenos serão expropriados por utilidade pública.

Art. 3.º Quando o Ministro do Fomento tiver decidido como praticável um projecto, abrir-se há concurso público para a construção, em secções convenientes como partes dum todo, contantô que haja fundo agrícola bastante; e por isso dar-se há noticia pública das terras do domínio nacional e particulares que podem ser beneficiadas pelo projecto a concurso, em planta geral topográfica a curvas de nível, com o sistema de irrigação e viação a estabelecer, as parcelas do domínio nacional retalhadas em lotes representando cada um o terreno com que uma familia poderá viver regularmente nas terras em questão, depois de irrigadas, acompanhada duma memória parcelar indicando as confrontações dos terrenos, o regime da propriedade, os nomes dos proprietários e localização administrativa; e duma memória agrícola, concisa e nítida sôbre a natureza do solo, arborização actual, culturas a fazer com êxito certo, e recursos de irrigação do projecto: e também indicar-se há o encargo por hectare sôbre as ditas terras e sôbre as do domínio particular que possam

também ser irrigadas ou drenadas, e o número de anuidades, não superior a doze, em que tais encargos tem de ser pagos, e a época em que deve começar a cobrança.

Estes encargos devem ser determinados com o fim de reverter ao fundo agrícola o custo orçamentado da construção do projecto para se executarem, logo que for possível, novos projectos.

§ 1.º O preço por hectare de terreno baldio é fixado pela categoria das terras, de acôrdo com o preço médio actual da região, sem atender à valorização possível pela água e pela viação.

§ 2.º Tem preferência na compra dos lotes os operários ou trabalhadores das obras executadas por este decreto, desde que provem que tem dinheiro para a cultura do terreno, e, de entre estes, os que tenham familia constituída.

Art. 4.º Os terrenos incultos do domínio nacional incluídos num projecto de irrigação não podem ser vendidos a um individuo ou familia em lotes superiores a 50 hectares, nem inferiores a 10, nem a individuos que já tenham mais de 50 hectares irrigáveis, enquanto houver compradores com menos terreno irrigável. O pagamento é em doze prestações anuais na recebedoria do concelho, findas as quais o prédio passa ao sistema Torrens.

Art. 5.º Cada proprietário adventício (colono) deverá ter em cultura, pelo menos, a quarta parte do seu terreno quando tiver pago metade das anuidades do projecto para lhe ser garantido no registo predial, sem qualquer dispêndio, o direito aos beneficios das obras.

§ 1.º Deixando de fazer três pagamentos anuais perde todo o direito ao terreno e às anuidades pagas, e aquele deve ser logo outra vez vendido, cabendo ao colono a parte das bemfeitorias avaliadas pela estação agrária.

§ 2.º O colono tem de ser um residente *bona fide* do seu terreno ou das suas imediações, em casa de carácter definitivo, se não tiver outro terreno agrícola onde more.

Art. 6.º O proprietário de mais de 50 hectares irrigáveis é obrigado a cultivar dentro do prazo do pagamento do projecto a quarta parte do terreno considerado como irrigável no projecto, sob pena de pagar em duplicado a taxa de irrigação sôbre toda a superficie inculta.

Art. 7.º Não é permitida a divisão da propriedade nas áreas dos projectos de irrigação que provieram do domínio nacional em parcelas menores que 5 hectares. Não se pode cultivar vinha no terreno adquirido ao domínio público.

Art. 8.º São isentos de impostos gerais directos os terrenos incultos dados por arrendamento ou parceria e todos os terrenos que eram do domínio nacional durante os primeiros dez anos. Os registos e recibos correspondentes às transacções das terras do domínio nacional e dos arrendamentos e parcerias dos que vão ser irrigados são isentos de contribuições. Os colonos tem direito a plantas e sementes gratuitas dos viveiros, das granjas e das matas nacionais e a todos os beneficios destas instituições. As concessões são apenas agrícolas e não mineiras.

§ 1.º Os proprietários de terrenos que eram baldios tem todas as vantagens do capítulo VIII do decreto de 11 de Julho de 1905 e toda a protecção legal, gratuita contra a incursão de gado, ou danos causados às arvores e culturas.

§ 2.º Ficam estabelecidos seis prémios anuais, de réis 250\$000 cada um, para os rendeiros ou proprietários que tiverem plantado mais arvores ou semeado maiores matas nas melhores condições no ano anterior: um para oliveiras, outro para pomares e quatro para matas, os quais serão distribuídos no 1.º de Janeiro de cada ano pelas estações agrárias. As participações dos plantadores que se julgam com direito aos prémios serão enviadas ao Ministério do Fomento, com a informação das estações agrárias, até Julho do ano anterior.

Art. 9.º Para os efeitos da aquisição dos direitos de propriedade necessários para a construção dos projectos

considera-se applicável a lei de expropriação por utilidade pública. Nos terrenos baldios, ou que dêles provieram, a expropriação faz-se por processo sumário logo a seguir à aprovação dos projectos, e sem qualquer indemnização, excepto quando tomar construções.

Art. 10.º Na applicação d'este decreto atender-se há aos direitos adquiridos do uso de água, tomando como base o beneficio actual, na medida e no limite do seu direito.

Art. 11.º Finda a construção das obras, o Ministro do Fomento empregará o fundo agrícola na operação e conservação das albufeiras e das obras de irrigação, colmata-gem e outras desta lei. E, quando julgar conveniente, em crédito agrícola aos colonos.

§ único. Quando todas as anuidades da maior parte dos proprietários interessados num projecto estiverem pagas,

a operação e custeio dum sistema de irrigação passará aos donos das terras, mediante uma forma de organização conveniente aprovada pelo Govêrno. Mas a posse da direcção e operação dos reservatórios e os trabalhos necessários para a sua protecção e laboração ficam a cargo do Govêrno até que se legisle em contrário.

Art. 12.º O Ministro do Fomento é autorizado a fazer os regulamentos que forem necessários e próprios para a execução rápida e larga desta lei.

Art. 13.º O Ministro do Fomento mandará fazer pelo fundo agrícola as estradas, caminhos e obras hidráulicas necessárias para a execução dos projectos e para a serventia das regiões interessadas e dará atenção especial à viação que ligue estes centros agrícolas com o país.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 1 de março de 1912.

Esequiel de Campos, relator.

Vitor Macedo Pinto.

João Carlos Rodrigues de Azevedo.

Jorge de Vasconcelos Nunes.

Francisco Luis Tavares.

A vossa comissão de finanças analysou detidamente o projecto de lei relativo à utilização dos terrenos incultos apresentado pela vossa comissão de agricultura, modificando o projecto apresentado pelo Deputado Sr. Esequiel de Campos.

O parecer da comissão de agricultura é favorável à idéia que o primitivo projecto traduz, entendendo, no entanto, realizá-la por forma diferente e para este efeito apresenta o projecto sobre que agora tem de recair o exame desta comissão.

O problema que o projecto procura resolver tem sido tratado por todos os homens que em Portugal se tem preocupado com a nossa economia geral, procurando descortinar as causas da nossa má situação agrícola e pretendendo encontrar os remédios a aplicar para se obterem resultados largamente remuneradores.

A sua atenção foi naturalmente arrastada para a situação agrícola do Alentejo, pelo simples motivo de ser nessa região que o mal se mostra mais patentemente e em mais larga escala, pela enorme área de terreno que se conserva inculta.

É a essa região que especialmente no projecto se destina.

Mas verifica-se da leitura dos autores que tem tratado o assunto que não há acôrdo, nem quanto as causas geradoras da permanente crise agrícola, nem quanto aos remédios a adoptar.

Assim é que um filia-a inicialmente na organização da propriedade, resultando d'este facto a fraca densidade da população. Estas com outras causas tem actuado e actuam dumamancira deprimente sob o ponto de vista da riqueza agrícola.

E nesta corrente de idéias organizou um conjunto de medidas procurando realizar a colonização e transforma-

ção da propriedade, facilitando ao mesmo tempo a consecução de obras hidráulicas importantes.

Outro vê o problema por um aspecto diferente, reputando como causas principais e em última análise a carência de capital barato e a desigual e má distribuição do imposto, e d'este modo propõe remédios doutra natureza quais sejam os de tornar o Estado o único emissor por intermédio da Junta do Crédito Público criando também uma Junta de Crédito Predial, completando-se o conjunto por uma reforma dos impostos em bases que aponta.

Sem citar mais opiniões verifica-se quanto elas divergem em tam grave assunto.

É, certo, porém, que a necessidade de trabalhos hidráulicos de grande vulto que por quasi todos tem sido recomendados e disso dão rota os trabalhos sobre o assunto que desde 1608 com Luis Mendes de Vasconcelos se tem feito até o projecto do Sr. José Pereira de Lima para tornar em facto o que como doutrina é geralmente aceite como já salientou a comissão.

E por igual a colonização promovida por este ou por aquelle meio é aconselhada como se verifica dos vários projectos apresentados que não chegaram a transformar-se em lei.

Certamente um projecto pondo em prática um só dos meios apontados não dará o resultado pratico que se deseja, mas isso não é motivo para que não se aprove, esperando que outros venham completá-lo numa acção conjunta.

É nestes termos que a comissão de finanças entende dar o seu parecer favorável ao projecto em questão como o primeiro dumaserie de medidas que venham completar o projecto de lei actualmente submetido à vossa aprovação.

Sala das Sessões, 1 de Março de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

Aquiles Gonçalves.

António Maria Malva do Vale.

José Barbosa.

Tomé de Barros Queiroz.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Carlos da Maia.

Alvaro de Castro, relator.

Senhores Deputados.—Toda a nação que tem terra arável inculta ou apenas desbravada, e que importa pão e exporta párias, está profundamente desequilibrada.

A necessidade, urgente mais que nenhuma outra, de produzir no país as subsistências e matérias primas que de longa data sempre temos importado, deixando o nosso solo inculto; a impossibilidade de equilíbrio nas finanças, e de pagamento da dívida nacional sem nos aproximarmos daquele equilíbrio de produção e consumo; o estado alarmante da nossa emigração, vergonhosa pelo êxodo apressado duma legião de incapazes, com o país em charranca, ou apenas em cultura rudimentar por grandes descampados e com as serranias escalvadas por léguas e léguas, a má orientação do nosso ensino e a péssima tendência da nossa actividade, sempre acorrentada ao lugar do Orçamento, tem sido exposta largamente no livro, na conferência, no folheto e nos frustrados projectos de lei de fomento, para que seja necessário trazer para aqui, quer uma erudição fácil que a ninguém aproveita, quer um estendal de misérias morais, económicas e financeiras, aterradoras, que só por si, ainda em côres leves esboçadas, nos fariam hesitar na praticabilidade da salvação nacional, se um conjunto de circunstâncias, de que havemos de lançar mão, não nos habilitasse a esperar uma mudança completa na orientação moral e política, na economia e nas finanças portuguesas.

Estranha situação é esta, a minha, de ter sido arrasado pelas circunstâncias a contribuir aqui para a resolução dos problemas nacionais, em campo de actividade de que sempre andei arredado.

Tomei como critério no delineamento d'este projecto de lei: as bases doutrinárias do programa do partido republicano: «Extinção das últimas formas senhoriais da propriedade, no sentido de a tornar perfeita, como foros, laudémios, lutosas, por uma lei sôbre remissão forçada.

Arroteamento obrigatório dos terrenos incultos ou a sua expropriação por utilidade pública.

Reforma do regime hipotecário como forma de crédito geral territorial, «que bem confirmadas encontrei na declaração de princípios da conferência da *White House*, em Maio de 1908, de que dou alguns trechos, na qual estavam os Governadores dos estados e territórios norte-americanos sob a presidência de Roosevelt, para considerar a conservação da riqueza natural, com a assistência dos membros do gabinete, do Supremo Tribunal de Justiça, dos membros de ambas as Câmaras, dos representantes das grandes organizações nacionais, da *Interland Waterways Commission*, e, como convidados especiais, alguns homens notáveis:

«Concordamos que a terra deve ser usufruída de modo que cesse a erosão e o deslavoamento do solo; e que se deve beneficiar as regiões árida e semi-árida pela irrigação, os pântanos e alagadiços pela drenagem; que as águas devem ser conservadas e usadas de modo que se promova a navegação, se irrigue as regiões áridas e se faça instalações hidráulicas para interesse do povo; que as florestas que dão regime aos rios, auxiliam as indústrias e promovem a fertilidade e produção do solo devem ser preservadas e perpetuadas; que os minerais, que são tam abundantes debaixo do solo, devem ser usados de modo que se prolongue a utilidade d'êles; que a beleza, a salubridade e a habitabilidade do nosso país devem ser preservadas e aumentadas; que as fontes da riqueza nacional existem para o beneficio do povo, e por isso o monopólio não mais deve ser tolerado.

Pedimos com insistência a continuação e extensão das medidas florestais adaptadas a garantir a economia e renovação dos nossos recursos de madeira, que estão a di-

minuir, a prevenção da erosão do solo, a protecção das bacias superiores das torrentes, e a conservação da pureza e navegabilidade dos rios. Reconhecemos que a posse particular das florestas vincula responsabilidades do interesse de todo o povo, e somos a favor da promoção de leis que visem a protecção e a substituição das florestas particulares.

Reconhecemos nas nossas águas a mais valiosa parte do activo do povo dos Estados Unidos, e recomendamos a promulgação de leis para a conservação dos recursos de água para irrigação, abastecimento, energia e navegação, de modo que as correntes navegáveis e não navegáveis possam passar a completa fiscalização e de todo ser utilizadas para qualquer fim. Especialmente instamos perante o conselho federal pela adopção imediata dumas medidas sensatas, activas e gerais acêrca da navegação interior, providenciando o rápido melhoramento dos rios e a conservação das suas bacias, como requerem os usos do comércio e a protecção dos interesses do povo.

Recomendamos a promulgação de leis tendentes a evitar o desperdício no arranque e na extracção do carvão, óleo, gaz e outros minerais com o fim da sua judiciosa conservação para o uso do povo!

Da conferência *North American Conservation*, com delegados representando os Estados Unidos Norte-Americanos, o México, o Canadá e Newfoundland:

«Concordamos que a conservação da riqueza natural é indispensável para a prosperidade continuada de cada nação... Concordamos que esta riqueza que é necessária para a vida deve ser considerada como utilidade pública...»

Consideramos a criação de muitas e grandes reservas florestais, e a sua permanência sob o poder do Governo, absolutamente essenciais ao bem público...

Também expressamos a nossa crença de que todo o sistema de meios de navegação interior deve ser retido sob a exclusiva posse e administração pública...

Reconhecemos a terra como um recurso fundamental, que tem os materiais necessários para o sustento da população, e formando a base da organização social. O aumento da fertilidade do solo é uma necessidade crescente, e a posse da terra pelos homens que vivem dela não só promove tal fertilidade, mas é também a melhor garantia de bons cidadãos. No interesse do cultivador fixo à terra com a família, aconselhamos a regulamentação da pastorícia nas terras do domínio público, a cessão de terras públicas a colonos actuais em áreas cada uma suficiente para sustentar uma família, e a subdivisão dos domínios excessivos de terra agrícola ou de pastagens para evitar o monopólio...

A importância nacional da pastorícia nas terras do domínio público não irrigáveis e secas demais para a cultura, e o prejuízo público ocasionado por o gado são geralmente conhecidos. Por isso aconselhamos a superintendência (*contrôle*) do Governo em tais terras com o fim de restaurar o seu valor, promover a colonização, e aumentar a riqueza pública...

Julgamos que os direitos à superfície do terreno e os direitos aos minerais enterrados devem ser considerados separadamente...

Os adubos minerais não devem ser monopolizados por interesses particulares, mas devem ser de tal forma administrados pela autoridade pública que se previna o dispendio e se promova a sua produção em tal quantidade e por tal preço que os tornem facilmente acessíveis de emprego.

São dignos de toda a atenção os trabalhos gigantescos de irrigação que a Índia, a América do Norte, o Egito e outros países executaram, e estão a construir. Há cerca de dois anos a área total irrigada na Índia era 16.200:000 hectares; no Egito 2.500:000 hectares; na Itália 1.900:000 hectares; na Espanha 1.140:000 hectares; na França 162:000 hectares; nos Estados Unidos Norte Americanos cerca de 4.047:000 hectares. Só estes países dão cerca de 260:000 quilómetros quadrados de terreno que, se não fôsse a irrigação, seriam improdutivo.

Muitos outros milhões de hectares irrigados se estendem pela China, Japão, Austrália, América do Sul...

As obras de irrigação para aqueles 260:000 quilómetros quadrados custaram cerca de 700:000 contos de réis; e os produtos da terra regada avaliam-se em 725:000 contos de réis por ano. As obras hidráulicas pagam-se num só ano em produtos agrícolas. Quando muito em dois anos: é o que tem acontecido a quasi todas as grandes obras de irrigação. Assim o açude de Assuan, a maior de alvenaria do mundo, completo em 1902, capaz de reter 1:065 milhões de metros cúbicos — água que dá para alimentar nos usos domésticos por um ano todas as cidades, vilas e aldeias da Inglaterra, e onde trabalharam ao mesmo tempo 13:000 pessoas de dia e 13:000 pessoas de noite, mostrou-se tão lucrativo nas primeiras colheitas, que logo se resolveu aumentar-lhe a altura para regar então 3:850 quilómetros quadrados.

Eu queria que este projecto de lei tivesse a sobriedade de linhas da *Reclamation Law* de 1902, e trouxesse para o meu país benefícios semelhantes. O Governo Norte-Americano vende as terras do domínio público de acôrdo com a *Homestead Law*, mas apenas 16 a 65 hectares a cada colono, superfície julgada bastante para sustentar uma família. O produto desta venda constitui um fundo especial para o estudo, construção e custeio de obras de irrigação e beneficio das terras áridas e semi-áridas.

São gigantescas e muito úteis as obras feitas e em construção; e hoje este serviço é tam necessário nos Estados Unidos Norte Americanos, como o dos correios e telégrafos. Calcula-se que neste próximo têrço de século, por cada dez anos, os Estados Unidos Norte Americanos terão uma superfície irrigada por esta forma igual à que actualmente está irrigando em todo o *West*, fornecendo novos prédios rurais, novos lares, para milhões de habitantes, e alimento para toda a nação e para exportar às mãos largas. Por mais de 4 milhões de quilómetros quadrados estende-se a região árida e semi-árida norte-americana, de além do meridiano 98 ao Pacífico. Esses terrenos vão sendo conquistados pela irrigação, embora não haja chuva senão para uma pequena parte d'elles, e sofrem uma transformação completa pela água: «cem espigas de trigo substituem uma erveira agreste, e cem cabeças de gado pastam onde antes nm antilope ou dois erravam».

No fim de 1908 havia no *far West* cerca de 5.270:000 hectares de terra em irrigação, um têrço a um quarto da que lá poderá ser irrigada para o futuro. Quando os 182:000 quilómetros quadrados forem irrigados, poderão comportar 9.000:000 habitantes e pela irrigação poder-se há dar casa e sustento a 20.000:000 habitantes nos Estados Unidos da América.

O custo dos trinta projectos acabados ou em construção está avaliado em 119:555 contos de réis; o valor da terra, sem bemfeitorias, depois de irrigada, será de 239:435 contos de réis, dando cerca de 100:000 contos de réis de lucro aos agricultores no aumento de valor, e a produção anual não será inferior a 75:000 contos de réis.

Nos serviços da *Reclamation* empregam-se 16:000 homens e gastam-se cerca de 1:250 contos de réis por mês.

Nos primeiros cinco anos gastou-se mais de 33:000 contos de réis. Segundo Newell, até 1907 o *Reclamation service* fez cerca de 600 quilómetros de estradas, 1:000

pontes, com um comprimento total de 8 quilómetros, manufacturou vários artigos, inclusivamente teijolo e cimento (sendo uma destas fábricas a da Albufeira, de Roosevelt, que dava 500 barricas por dia e trouxe 600 contos de réis de economia sobre a proposta mais barata para as 340:000 que se gastaram), fez acampamentos e chegou a alimentar 1:000 a 5:000 homens por ano, emfim, executou todos os trabalhos relativos aos projectos de irrigação em sítios onde ninguem ou pouca gente vivia.

E assim se executaram as imensas albufeiras, os compridos túneis, os grandes açudes e os extensos canais necessários para conquistar a região árida e transformar as areias do deserto em terra de promissão.

Foi, há poucas semanas, em 18 de Março próximo passado, que no Arizona se inaugurou o *Roosevelt dam*, o qual vai irrigar 972 quilómetros quadrados de terra árida no vale de *Salt River*. Custou cerca de 300 contos de réis a estrada para o lugar da obra, que estava a 100 quilómetros da primeira estação de caminho de ferro, e que teve de ser aberta através do deserto e nas encostas perpendiculares de desfiladeiros. A primeira pedra foi colocada em 20 de Setembro de 1906 e o trabalho de alvenaria estava pronto em 5 de Fevereiro de 1911, com o dispendio de 3:500 contos de réis.

Em 30 de Junho de 1909 o fundo agrícola tinha atingido 58:582 contos de réis e tinha-se despendido 45:750 contos de réis, irrigando-se 172:000 hectares, que faziam 7:970 granjas, mas podendo-se aumentar o terreno para 310:000 hectares e as granjas para 12:928, o Presidente Taft pediu ao Congresso autorização para emitir até 30:000 contos de réis, para completar as 196 obras, devendo estar todos pagos pelos fundos dos projectos no prazo de dez anos.

A grandeza das obras, os resultados esplêndidos colhidos, o desembaraço de peias e a iniciativa norte-americana assombram a nossa incúria secular. No entanto, nós estamos em óptimas circunstâncias de aproveitarmos o nosso Alentejo, que, comparado ao deserto americano, é bem mais simples de valorizar pela água e será mais produtor.

É certo que a irrigação é necessária quando, não sendo superior a 50 centímetros a chuva anual, há estiagem no tempo da cultura, de Abril a Setembro.

Se o Alentejo tem chuva anual que, bem repartida, daria para uma agricultura regular, por outro lado o clima é tam sêco no verão, que nenhuma outra parte da Europa se lhe compara. Terra de pequena altitude, mal favorecida na orla marítima, apresenta-se com um clima de deserto, como se uma réstea do calor e da secura do Sahará por ali andasse no mês de Agosto, e com uma primavera e verão tam secos que não se pode fazer uma agricultura intensa e estável sem um prévio sistema de irrigação.

Não resta dúvida nenhuma que num plano bem esboçado de irrigação pode todo o país riba e alentejano passar a vasta região de prosperidade, e que um sistema de albufeiras e de canais para irrigação e navegação há de modificar o aspecto desolador desta têrça parte continental, que mal se poderá dizer terra portuguesa, de tam estranha que ela em aspecto de toda a ordem se nos mostra.

Dentro de poucos anos abre-se o Panamá, e nós carecemos de prepararmos para tomar o lugar na vida mundial que a nossa terra riquíssima e vasta no continente e nas colónias nos pode assegurar pelos produtos e pela posição. Fomos e somos uma nação de riqueza enorme inexplorada; aproveitemos este impulso de momento para nos penitenciarmos e encaminharmos a nossa actividade para o trabalho refletido e útil.

Este projecto de lei, moldado na legislação norte-americana, coaduna-se com as idéias mais justas dos homens de ciência que pugnam pela conservação dos recursos

do domínio nacional que podem ser beneficiadas pelo projecto a concurso, em planta geral topográfica a curvas de nível, com o sistema de irrigação e viação a estabelecer, as parcelas do domínio nacional retalhadas em lotes, representando cada um o terreno com que uma família poderá viver regularmente nas terras em questão depois de irrigadas, acompanhada duma memória parcelar indicando confrontações dos terrenos, o regime da propriedade, os nomes dos proprietários e localização administrativa; e duma memória agrícola, concisa e nitida sobre a natureza do solo, arborização actual, culturas a fazer com êxito certo, e recursos de irrigação do projecto: e também indicar-se há o encargo por hectare sobre as ditas terras e sobre as do domínio particular que possam também ser irrigadas ou drenadas, e o número de anuidades, não superior a dez, em que tais encargos devem ser pagos, e a época em que deve começar a cobrança.

Estes encargos devem ser determinados com o fim de reverter ao fundo agrícola o custo orçamentado da construção do projecto, para se executarem, logo que fôr possível, novos projectos. Nos trabalhos será o dia de oito horas úteis, e dar-se há preferência máxima aos trabalhadores nacionais.

§ 1.º No projecto indicar-se há todos os terrenos incultos. Decorrido o prazo de trinta dias a contar da publicação dêle, não havendo reclamação em contrário, ficam declarados incultos para os fins expressos nesta lei.

§ 2.º Tem preferência na compra de lotes os operários ou trabalhadores das obras executadas por êste decreto, e dentre estes os que tenham família normalmente constituída, desde que provem que tem dinheiro para pagar o lote por uma só vez.

Art. 11.º Os terrenos incultos do domínio nacional não podem ser vendidos a um individuo ou familia em lotes superiores a cinquenta hectares, nem inferiores a dez; nem a individuos que já tenham mais de cinquenta hectares irrigáveis. O pagamento é em dez prestações anuais na receberia do concelho, findas as quais, o prédio passa ao sistema Torrens; mas o pagamento também pode ser por uma só vez, passando logo ao sistema Torrens.

Art. 12.º Cada proprietário adventício, colono, deverá ter em cultura pelo menos a quarta parte do seu terreno quando tiver pago metade das anuidades do projecto, para lhe ser garantido no registo predial, sem qualquer dispêndio, o direito dos benefícios das obras. Nenhum proprietário local terá direito a benefícios por mais de cinquenta hectares, e nenhum direito a água será concedido àquele que não seja um residente actual de boa fé da sua terra ou das imediações; e nenhum direito aos benefícios do projecto lhe é garantido sem ter pago todas as anuidades.

§ 1.º Deixando de fazer três pagamentos anuais, perde todo o direito ao terreno e às anuidades pagas, e aquele deve ser logo outra vez vendido, cabendo ao colono a parte das bemeitorias.

§ 2.º Os donos de terrenos incultos acessíveis ao projecto de irrigação ou drenagem são obrigados a pôr em cultura ou em colonização a quarta parte desses terrenos dentro de metade do prazo do completo pagamento das anuidades do projecto, mas nunca fixando a cada individuo ou familia constituída, menos de cinco hectares para cultivar, nem mais de cinquenta, sob pena de o Estado, por medida de interesse nacional, proceder imediatamente à expropriação dessa quarta parte, e à sua colonização, recebendo então do Estado, o dono do terreno a importância em que êle fôr avaliado, sem atenção aos benefícios

do projecto. E serão obrigados a cultivar ou colonizar metade do terreno irrigável no prazo do completo pagamento das anuidades, sob pena da expropriação imediata por utilidade pública.

A colonização só poderá ter por base a renda ou a parceria para o proprietário; e a venda para o domínio nacional. O colono tem de ser um residente *bona fide* do seu terreno ou das suas imediações.

§ 3.º Na elaboração de cada projecto reserva-se há as parcelas que forem convenientes para o estabelecimento de granjas, viveiros e matas nacionais, cujos terrenos serão expropriados por utilidade pública.

Art. 13.º Os terrenos do domínio nacional não podem ser vendidos a estrangeiros. O preço por hectare é fixado por categoria de terreno, de acôrdo com o preço médio actual da região, sem atender à valorização possível pela água e pela viação.

Art. 14.º Não é permitida a divisão da propriedade, seja por que motivo fôr, em parcelas menores de 5 hectares. Não se pode cultivar vinha por mais de $\frac{1}{20}$ do terreno adquirido ao domínio público.

Art. 15.º São isentos de impostos gerais directos os terrenos incultos dados por arrendamento ou parceria e todos os terrenos que eram do domínio nacional durante os primeiros cinco anos.

Os registos e recibos correspondentes às transacções das terras do domínio nacional e dos arrendamentos e parcerias são isentos de contribuições. Os colonos tem direito a plantas e sementes gratuitas dos viveiros, das granjas e das matas nacionais, e a todos os benefícios destas instituições. As concessões são apenas agrícolas.

Art. 16.º Para os efeitos da aquisição dos direitos de propriedade necessários para a construção dos projectos considera-se applicável a lei de expropriação por utilidade pública.

Nos terrenos do domínio nacional ou que dêle provieram a expropriação faz-se por processo sumário logo a seguir à aprovação dos projectos, e sem qualquer indemnização, excepto quando tome construções.

Art. 17.º Na applicação dêste decreto atender-se há aos direitos adquiridos do uso de água, tomando como base o beneficio actual, na sua medida e no limite do seu direito.

Art. 18.º O Ministro do Fomento empregará o fundo agrícola na operação e conservação das albufeiras e das obras de irrigação, e quando julgar conveniente em crédito agrícola aos colonos.

§ único. Quando todas as unidades da maior parte dos propriedades estiverem pagas, a operação e custeio do sistema de irrigação passará aos donos das terras, mediante uma forma de organização conveniente. Mas a posse, direcção e operação dos reservatórios, e os trabalhos necessários para a sua protecção e laboração ficam a cargo do Governo até que se legisle em contrário.

Art. 19.º O Ministro do Fomento pode empregar também o fundo agrícola para a construção de obras de irrigação, drenagem ou arborização noutros pontos do país quando as circunstâncias a isso aconselharem; e é autorizado a fazer os regulamentos que forem necessários e próprios para a execução rápida e larga desta lei.

Art. 20.º O Ministro do Fomento mandará fazer pelo fundo agrícola as estradas, caminhos e obras hidráulicas necessárias para a execução dos projectos e para a serventia da região interessada; e dará atenção especial à viação que ligue estes centros agrícolas com o país.

Sala das sessões da Assembléa Nacional Constituinte, em 26 de Julho de 1911.

Ezequiel de Campos, Deputado pelo círculo n.º 13, Santo Tirso.

Senhores Deputados. — A comissão de obras públicas da Câmara dos Deputados, tendo examinado este projecto de lei, é de parecer que elle deve ser aprovado na forma em que vai exposto, que não altera nem o aspecto financeiro nem a trama geral do que foi aprovado pela comissão de agricultura, e que já está aprovado pela Câmara na generalidade.

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado pela presente lei a instituir um fundo agrícola destinado ao estudo, construção e conservação de trabalhos de irrigação, drenagem, arborização, instalação e custeio de granjas ou herdades modelos, subsidio a postos piscícolas, bem como a quaisquer medidas de utilização de terrenos incultos.

§ 1.º Este fundo é constituído:

a) Pela verba de 400:000\$000 réis anualmente consignada no Orçamento Geral do Estado, durante doze anos consecutivos;

b) Pelo produto da venda dos terrenos de que o Estado não careça e cuja alienação não esteja destinada por lei para outros fins, devendo o seu preço por hectare ser fixado pela categoria das terras, de acôrdo com o preço médio actual da região;

c) Pelo reembolso ao Estado das anuidades devidas pela beneficiação dos terrenos a que se refere a presente lei.

§ 2.º Quando o fundo constituído por este artigo se não gaste dentro do respectivo ano económico, irá o saldo reforçar a dotação do ano seguinte.

Art. 2.º O Ministro do Fomento mandará elaborar pela direcção de hidráulica agrícola um plano geral de irrigação, drenagem e arborização do país, e especialmente do Ribatejo e Alentejo, compreendendo os açudes, reservatórios, albufeiras, canais, diques para colmatagem, defesa ou conquista de terras aos rios, poços artesianos de interesse colectivo, viveiros e matas.

§ 1.º Dentro de dezoito meses, a contar da data da promulgação da presente lei, o Ministro do Fomento submeterá à sanção parlamentar o plano geral referido neste artigo, indicando nele a ordem segundo a qual se devem executar os estudos definitivos e os trabalhos de construção

As obras de irrigação serão classificadas em três grupos: nacionais (de iniciativa do Estado), distritais e municipais.

As obras distritais e municipais podem ser estudadas, construídas ou subsidiadas pelo Estado quando seja requerido pelos povos interessados.

§ 2.º Na elaboração de cada projecto, nacional, distrital ou municipal, reservar-se hão as parcelas que forem convenientes para o estabelecimento de granjas, viveiros e matas nacionais, cujos terrenos serão expropriados por utilidade pública.

§ 3.º Seguidamente à aprovação do plano geral referido neste artigo, o Ministro do Fomento mandará proceder, segundo a ordem marcada em o mesmo plano, aos estudos necessários para a elaboração dos projectos definitivos de melhoramentos de cada uma das regiões.

§ 4.º Aprovado cada projecto definitivo, o Ministro do Fomento mandará abrir concurso público para a construção em secções, em harmonia com as disponibilidades do fundo agrícola.

§ 5.º Ao anunciar-se o concurso dar-se há noticia pública:

a) Das terras do domínio nacional e particulares que podem ser beneficiadas pelo projecto a concurso em planta geral topográfica a curvas de nível com a indicação do sistema irriguo e da rede de viação a estabelecer;

b) Das parcelas do domínio nacional retalhadas em lotes, representando cada um o terreno em que uma familia poderá viver regularmente, nas terras em questão, depois de irrigadas;

c) Da planta parcelar dos terrenos;

d) Nota sucinta do regime da propriedade;

e) Memória agrícola concisa e nítida sobre a natureza do solo, arborização actual, culturas a fazer com êxito certo, recursos da irrigação projectada e rateio por hectare das despesas de construção, tanto sobre as terras do domínio nacional, como sobre as particulares que possam ser irrigadas ou drenadas;

f) Número de anuidades não superior a doze, em que tais encargos tem de ser pagos e a época em que deve começar a cobrança.

§ 6.º Para a aquisição dos lotes, a que se refere a alínea b) do parágrafo antecedente, são preferidos os operários ou trabalhadores das obras executadas por este decreto, desde que provem que tem dinheiro para a cultura do terreno e, dentre estes, os que tenham familia constituída.

Art. 3.º Os terrenos incultos do domínio nacional incluídos num projecto de irrigação não podem ser vendidos a um individuo ou familia em lotes superiores a 40 hectares, nem a individuos que já tenham mais de 50 hectares irrigáveis, emquanto houver compradores com menos terreno irrigável. O pagamento é em doze prestações anuais na recebedoria do concelho, findas as quais o prédio passa ao sistema Torrens.

Art. 4.º Cada adquirente de terreno a prestações deverá ter em cultura, pelo menos, a quarta parte do seu terreno quando tiver pago metade das anuidades, para lhe ser garantido no registo predial, sem qualquer dispendio, o direito aos beneficios da obra.

§ 1.º Perde todo o direito ao terreno e às anuidades pagas, mas não ao reembolso das bemeitorias, avaliadas por peritos, aquele adquirente que deixar de efectuar três pagamentos anuais, devendo ser logo vendido novamente o lote de terreno.

§ 2.º É obrigatório para o adquirente a residência no seu lote de terreno, devendo nele construir casa de carácter definitivo.

Art. 5.º O proprietário de mais de 50 hectares irrigáveis é obrigado a cultivar, dentro do prazo de pagamento do encargo prescrito na alínea f) do § 5.º do artigo 2.º, a quarta parte do terreno considerado como irrigável, sob pena de incidir em dôbro sobre toda a superficie inculta a taxa de irrigação.

Art. 6.º Nas zonas de irrigação provenientes do domínio nacional não é permitida a fragmentação em superficies inferiores a 2 hectares, nem o cultivo da vinha.

Art. 7.º Durante os primeiros doze anos ficam isentos de impostos gerais directos os terrenos incultos dados por arrendamento ou parceria e todos os terrenos que eram do domínio nacional.

§ 1.º Os registos e recibos correspondentes às transacções das terras do domínio nacional e dos arrendamentos e parcerias dos que vão ser irrigados são isentos de contribuições.

§ 2.º Os adquirentes a que se refere o artigo 4.º tem direito a plantas e sementes gratuitas dos viveiros, das granjas e das matas nacionais e a todos os beneficios destas instituições.

Art. 8.º Os proprietários de terrenos que eram baldios tem todos as vantagens do capitulo VIII do decreto de 11 de Julho de 1905 e toda a protecção legal, gratuita contra a incursão de gado ou danos causados às arvores e culturas.

Art. 9.º Ficam estabelecidos seis prémios anuais de 250\$000 réis cada um, para os rendeiros ou proprietários que tiverem plantado mais arvores ou semeado maiores matas nas melhores condições do ano anterior: um para olivais, outro para pomares e quatro para matas, os quais serão distribuídos no dia 1 de Janeiro de cada ano pelas estações agrárias. As participações dos plantadores que se julgam com direito aos prémios serão enviadas ao Mi-

nistério do Fomento, com a informação das estações agrárias, até Julho do ano anterior.

Art. 10.º A publicação no *Diário do Governo* da portaria que aprovar cada um dos projectos definitivos a que se refere a presente lei, importa a declaração de utilidade pública e correlativo direito de expropriação dos prédios particulares, ocupados pelas obras ou represas de águas e o direito de indemnização devida aos proprietários ou outros prejudicados com elas.

Art. 11.º Finda a construção das obras, o Ministro do Fomento empregará o fundo agrícola na operação e conservação das albufeiras e das obras de irrigação, colmatagem e outras desta lei. E, quando julgar conveniente em crédito agrícola aos adquirentes de terreno.

Quando duas tércas partes das anuidades estiverem pagas, a exploração e o custeio do respectivo sistema de irrigação, drenagem, etc., passará aos donos das terras, mediante um forma de organização conveniente, aprovada pelo Governo. Mas a posse, direcção e fiscalização dos reservatórios e demais obras e a aprovação dos trabalhos necessários para a sua protecção, conservação e exploração ficam a cargo do Governo até que se legisle em contrário.

Lisboa, em 19 de Abril de 1912.

Art. 12.º Todos os anos será presente ao Parlamento um relatório circunstanciado dos estudos efectuados, projectos elaborados e seus orçamentos, obras executadas para os fins designados nesta lei e o seu custo, devendo também constar daquele documento a quantidade, qualidade e situação das terras que podem ser regadas, drenadas e arborizadas, os resultados obtidos pelas obras que se fizerem, os concursos que se abrirem, os trabalhos cuja exploração e conservação foi entregue aos proprietários interessados a vida financeira do cumprimento desta lei, e todos os esclarecimentos que permitam avaliar os resultados das providências tomadas.

Art. 13.º O Ministro do Fomento mandará fazer as estradas, caminhos e obras hidráulicas pelas direcções dos serviços fluviaes e marítimos, necessários para a execução dos projectos, custeando os pelo fundo agrícola; e dará atenção especial á viação que ligue estes centros agrícolas com o país.

Art. 14.º O Ministro do Fomento é autorizado a fazer os regulamentos necessários para a execução desta lei.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário

Álvaro Poppe.
João Carlos Nunes da Palma.
António Maria da Silva.
Ezequiel de Campos, relator.

